



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.531
de 03/03/95

Processo n.º 17.231

VETO	PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENIVEL EM 02/04/95	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 03 de março de 1995	

PROJETO DE LEI N.º 6.397

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Regula as comemorações de carnaval.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
13/04/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 1231

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PL 6.397	CJR CEFO CECET	Willanfredi Diretora Legislativa 17/11/94	projeto- veto orçamentos contas projeto apazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

À CJR. Diretora Legislativa 22/11/94	Designo Relator o Vereador: Bastali Presidente 29/11/94	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 29/11/94
--	--	--

À Comissão <u>CEFO</u> Diretora Legislativa 06/12/94	Designo Relator o Vereador: João Rocha Presidente 06/12/94	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 06/12/94
--	---	--

À Comissão <u>CECET</u> Diretora Legislativa 13/12/94	Designo Relator o Vereador: AVOCOS Presidente 13/12/94	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 13/12/94
---	---	--

Seto total. fls. 17/19

À Comissão <u>CJR</u> Diretora Legislativa 07/03/95	Designo Relator o Vereador: Bastali Presidente 7/3/95	☐ voto favorável ☒ voto contrário Relator 7/3/95
---	--	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

VETO PARCIAL (FLS. 17/19). À CONSULTORIA JURÍDICA Diretora Legislativa 07/03/95		
--	--	--



PUBLICADO
em 25/11/94

17231 NOV/94 123

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, CEFO e CECET
Presidente
22/11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
07/02/95

PROJETO DE LEI Nº 6.397

Regula as comemorações de carnaval.

Art. 1º As comemorações de carnaval, oficializa-
das pela Lei nº 3.843, de 20 de novembro de 1991, compreendem:

- I - eleição da Rainha do Carnaval e do Rei Momo;
- II - desfile das escolas de samba, blocos e ban-
das.

Parágrafo único. Caberá:

- a) à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turis-
mo, prover a infra-estrutura necessária; e
- b) à entidade representante das agremiações car-
navalescas de Jundiá, prover a produção artística.

Art. 2º As comemorações previstas nesta lei te-
rão dotação orçamentária própria dentro da Coordenadoria Municipal de Cul-
tura e Turismo.

Parágrafo único. Para os fins do artigo será ou-
vida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavales-
cas de Jundiá.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 17.11.1994

ERAZÉ MARTINHO



(PL nº 6.397 - fls. 2)

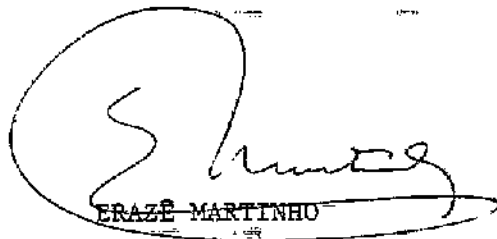
J u s t i f i c a t i v a

Pretende este projeto - a partir de sugestão da LLJUNES-Liga Jundiáense de Escolas de Samba - definir quais sejam os eventos a acontecer durante as comemorações de carnaval, bem como as competências na realização dessa festa popular.

Assim, além dos desfiles de escolas de samba, de blocos e das apresentações das bandas, também a eleição do Rei Momo e da Rainha do Carnaval passam a integrar oficialmente as comemorações, cabendo à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo a responsabilidade por toda a infra-estrutura e à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí (no caso a LLJUNES) a responsabilidade pela produção artística.

Por fim, estamos prevendo também que as comemorações de carnaval constituirão unidade orçamentária própria dentro da referida Coordenadoria, devendo ser ouvida a representante das agremiações quando da previsão de destinação de verba.

Contamos, pois, com a colaboração dos nobres Vereadores para aprovação deste texto.


ERAZÉ MARTINHO

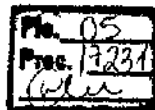
*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.063)



LEI Nº 3.843, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Oficializa as comemorações de carnaval.

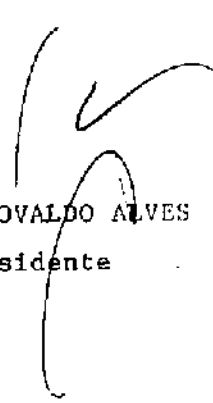
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de novembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São oficializadas as comemorações de carnaval.

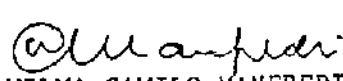
Parágrafo único. À Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo compete a organização dos eventos, conjuntamente com as entidades interessadas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de novembro de mil novecentos e noventa e um (20.11.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de novembro de mil novecentos e noventa e um (20.11.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Rec. 7231

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.817

PROJETO DE LEI Nº 6.397

PROCESSO Nº 17.231

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei regula as comemorações de carnaval.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. Para que a proposta possa prosperar sugere este órgão técnico algumas supressões que caracterizam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.
2. Assim, deverá ser suprimido pela Comissão de Justiça e Redação o seguinte dispositivo: a letra "a" do parágrafo único do art. 19. A razão dessa supressão, é que o dispositivo como se encontra está a ferir o inc. V do artigo 46 da L.O.M., pois somente ao Prefeito compete privativamente a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. Esta ilegalidade gera vício de inconstitucionalidade por ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo o que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 29, C.F.; 5º C.E. e 4º L.O.M.).

DO PROJETO DE LEI

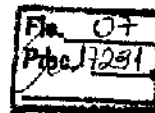
1. Acatada a sugestão ofertada, a propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, inc. XXI, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa pois busca regular e não regulamentar as comemorações carnavalescas, sendo pois o texto de caráter geral e abstrato. O projeto em seu art. 2º atende ainda aos termos do artigo 50, "caput" da Carta Municipal. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas as Comissões de Economia, Fi-

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



(Parecer nº 2.817 - fls. 02)

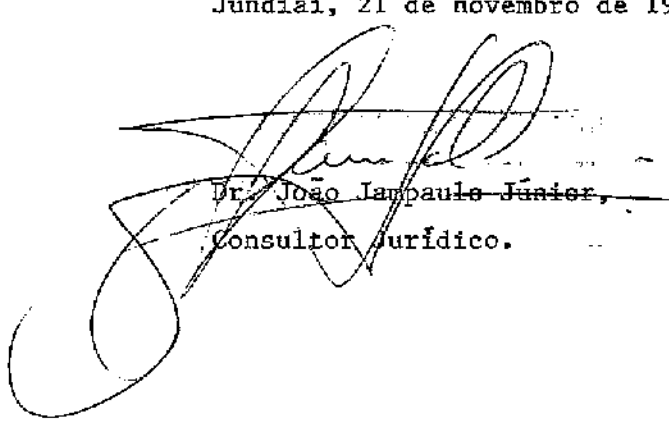
anças e Orçamento e a de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4.

Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 1994



Dr. João Lampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.231

PROJETO DE LEI Nº 6.397, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula as comemorações de carnaval.

PARECER Nº 1.492

Consoante-depreendemos da análise jurídica ofertada pelo douto órgão técnico da Casa, expressa no Parecer nº 2.817, às fls. 06/07, a proposição apresenta dispositivo que a macula com vícios, mas que pode ser suprimido via emenda, que havemos por bem formular.

Acolhendo-se a emenda, o projeto estará revestido da condição legalidade quanto à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Carta de Jundiaí - art. 6º, XXI, c/c o art. 45 -, não mais incidindo sobre ela óbices.

A natureza legislativa do projeto é inconteste, posto que visa regular, e não regulamentar as comemorações carnavalescas, e nesse sentido posicionamo-nos pela sua tramitação.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 30.11.1994

APROVADO EM 06.12.94

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

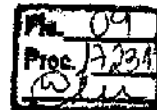
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

*



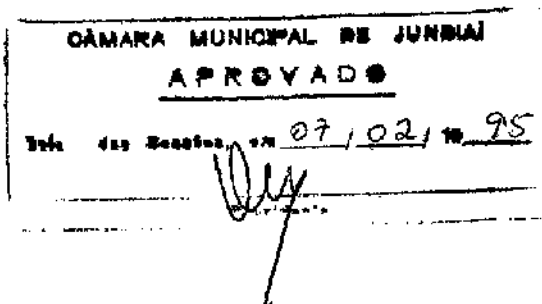
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.231

PROJETO DE LEI Nº 6.397, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula as comemorações de carnaval.



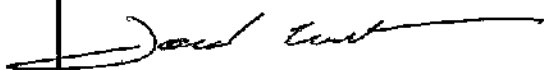
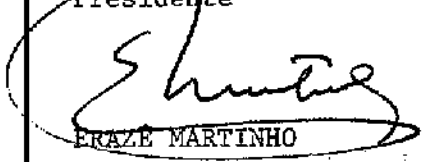
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.397

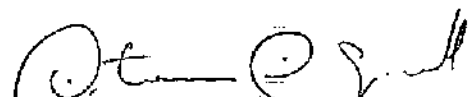
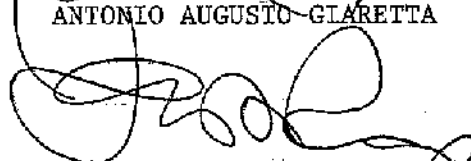
Suprime dispositivo.

Suprima-se a letra "a" do parágrafo único do art. 1º, reordenando-se o dispositivo quanto ao seu aspecto redacional.

Sala das Comissões, 30.11.1994


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.231

PROJETO DE LEI Nº 6.397, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula as comemorações de carnaval.

PARECER Nº 1.514

Regular as comemorações de carnaval no Município, definindo os eventos que deverão ser levados a termo durante aquele período de festas, constitui o intento expresso no projeto em exame.

No que concerne à ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar o nosso estudo sobre as matérias que nos são submetidas, entendemos que a proposta atende as disposições relativas aos gastos que tais comemorações ensejam, prevendo dotação própria dentro da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo. Assim, não constatamos impedimentos que venham incidir sobre a pretensão.

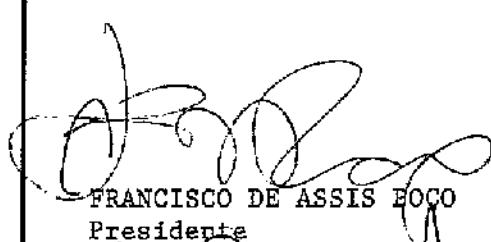
Concluimos, face o exposto, votando favorável à iniciativa.

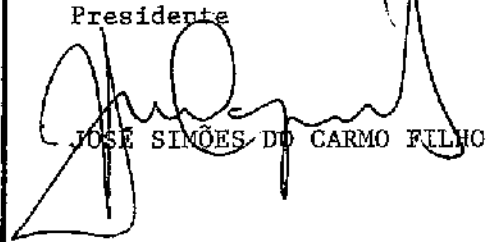
É o parecer.

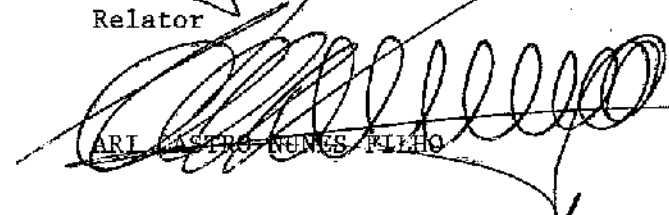
Sala das Comissões, 09.12.1994

APROVADO EM 13.12.94


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


FRANCISCO DE ASSIS EOCO
Presidente


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


ARI CASTRO NUNES FILHO


MAURO MARCIAL MENUCEL



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCSO Nº 17.231

PROJETO DE LEI Nº 6.397, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula as comemorações de carnaval.

PARECER Nº 1.526

É inegável que as comemorações alusivas ao carnaval constituem a nossa maior festa popular, e também o é a falta de organização, característica que reflete diretamente sobre a qualidade dos desfiles oferecidos ao povo.

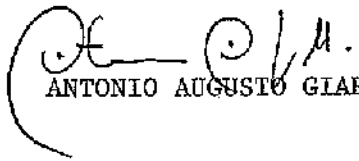
Pensando numa forma de melhor estruturar tais eventos, a proposta em destaque busca exatamente tal intento, e no que concerne à análise desta comissão, evidentemente que não detectamos impedimentos que possam incidir na consecução do objetivo, aliás, que desde já conta com o nosso aval.

Desta forma, votamos favorável à iniciativa.

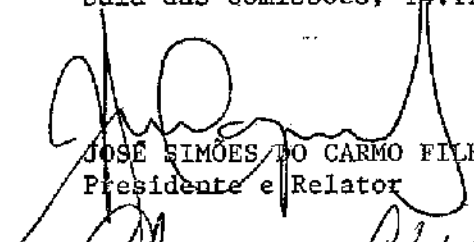
É o parecer.

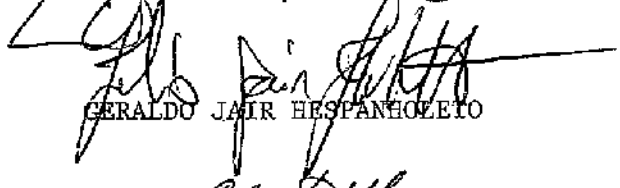
Sala das Comissões, 14.12.1994

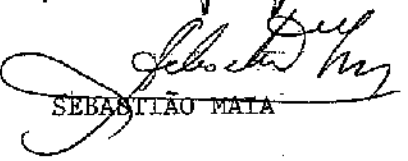
APROVADO EM 20.12.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ÂNGELO MONTI


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPÁNCOLO


SEBASTIÃO MALA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.95.22
Proc. 17.231

Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.983, relativo ao Projeto de Lei nº 6.397 (aprovado na sessão ordinária realizada dia 07 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

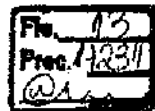

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 6.397
PROCESSO Nº 17.231
OFÍCIO PR Nº 02.95.22

AUTÓGRAFO Nº 4.983

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 02 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03 / 03 / 95

@llanpedi

DIRETORA LEGISLATIVA

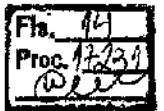
*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 104/95

Processo nº 03087-4/95

17859

10095

nº 1710

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 03 de março de 1.995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

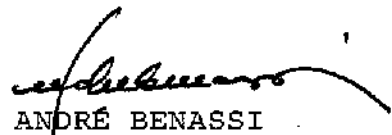

PRESIDENTE

06/03/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.397, bem como cópia da Lei nº 4.531, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 17.231

GP., em 03.03.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com veto parcial aposto ao art. 2º e seu parágrafo único.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.983

(Projeto de Lei nº 6.397)

Regula as comemorações de carnaval.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º As comemorações de carnaval, oficializadas pela Lei nº 3.843, de 20 de novembro de 1991, compreendem:

- I - eleição da Rainha do Carnaval e do Rei Momo;
- II - desfile das escolas de samba, blocos e bandas.

Parágrafo único. Caberá à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí prover a produção artística.

Art. 2º As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. Para os fins do artigo será ouvida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (08.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



LEI Nº 4.531 , DE 03 DE MARÇO DE 1995

Regula as comemorações de carnaval.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - As comemorações de carnaval, oficializadas pela - Lei nº 3.843, de 20 de novembro de 1991, compreendem:

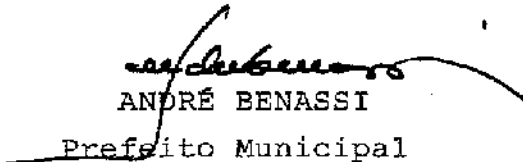
- I - eleição da Rainha do Carnaval e do Rei Momo;
- II - desfile das escolas de samba, blocos e bandas.

Parágrafo único - Caberá à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí prover a produção artística.

Art. 2º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 103 /95

Processo nº 03087-4/95

Jundiá, 03 de 17860 março 1995 n.º 1710 de 1.995

PUBLICADO
em 10/03/95

PROTOCOLO GERAL

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

Am
PRESIDENTE
06/03/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	<i>Am</i>
Presidente	
07/ 03 /95	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 14	votos favoráveis 06
Presidente	
21/03/95	

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Pares que, usando da faculdade que nos confere o artigo 72, inciso VII combinado com artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 6.397, aprovado por esta Colenda Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1.995, Autógrafo nº 4.983, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo, regular as comemorações de carnaval.

Há que se observar, contudo, a existência de vícios nas disposições contidas no artigo 2º, que impedem a sua transformação em norma legal e, conseqüentemente, no parágrafo único deste artigo, em razão da regra de que o acessório segue o principal.



Com efeito a determinação emanada deste artigo envolve matéria orçamentária, pois impõe um dispêndio à Administração, para o custeio das comemorações carnavalescas, assim estabelecendo:

"Artigo 2º - As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo".

E, a iniciativa das leis que disponham sobre matéria orçamentária, por força do que preceitua o artigo 61, § 1, II, "b" da Constituição Federal, bem como o artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Consoante nos ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante". (in "Curso de Direito Constitucional", ed. Saraiva, 17ª ed., p. 165).

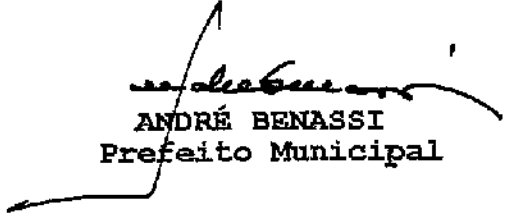
A usurpação pelo Legislativo, de iniciativa reservada ao Executivo, traz como consequência os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que recaem sobre o art. 2º da presente propositura, por afronta ao citado art. 46, IV do Estatuto Municipal e ainda por violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado pelos artigos 5º e 2º, respectivamente das Constituições Federal e Estadual.



Assim, expostas as razões que nos levam a vetar parcialmente a propositura, permencemos convictos de que os Nobre Edis não hesitarão em mantê-lo.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 20
Proc. 17.231
W

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.984

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.397

PROCESSO Nº 17.231

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Erazê Martinho, que regula as comemorações de carnaval, por considerar o art. 2º e seu parágrafo único ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênã para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade, por não nos parecerem convincentes. Ora, o art. 2º e seu parágrafo único são dispositivos genéricos, estabelecendo apenas a existência de dotação orçamentária, não se cogitando impor qualquer critério de distribuição, muito menos estabelecer valor do montante, que é atributo do Executivo, que aliás, é quem cabe disciplinar tais questões. Então, não vislumbramos óbices sobre o projeto, mesmo porque nada é imposto, como alegado, que venha causar dispêndio à Administração para o custeio das comemorações de carnaval, mesmo se considerarmos que tradicionalmente são destinadas verbas públicas para esse evento.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de março de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 07-03-1995

Proc. nº 03087-4/95

LEI Nº 4.531, DE 03 DE MARÇO DE 1995

Regula as comemorações de carnaval.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — As comemorações de carnaval, oficializadas pela Lei nº 3.843, de 20 de novembro de 1991, compreendem:

I — eleição da Rainha do Carnaval e do Rei Momo;

II — desfile das escolas de samba, blocos e bandas.

Parágrafo único — Caberá à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí prover a produção artísticas.

Art. 2º Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

10M 10-03-95 (retificação)

NA LEI Nº 4.531, DE 03 DE MARÇO DE 1995

Onde se lê: "Parágrafo único — ... produção artísticas."

Leia-se: "Parágrafo único — ... produção artística".

*

vsp-ss

210 x 310 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.231

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.397, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula as comemorações de carnaval.

PARECER Nº 1.683

Através do ofício GP.L. nº 103/95, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6.397, do Vereador Erazé Martinho, que regula as comemorações de carnaval, por considerar o artigo 2º e seu parágrafo único eivado dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 17/19.

Argumenta o Prefeito que o art. 2º envolve matéria orçamentária, pois impõe um dispêndio à Administração, inobservando a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí que lhe confere, em caráter privativo, a apresentação de proposições sobre tal temática.

Entretanto, não é esse o nosso entendimento. Amparados na análise jurídica da Casa, que subscrevemos na íntegra, temos que as previsões amputadas da proposta são genéricas, estabelecendo apenas e tão somente a existência de dotação orçamentária, não cogitando ou impondo qualquer critério de distribuição, muito menos o valor do montante. Por assim estar estruturado o projeto, entendemos que deve ele se consubstanciar, e a lei vigorar da forma com que a Casa legislou.

Face a argumentação oferecida, não acolhemos as razões do veto parcial oposto e votamos, via de consequência, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 08.03.1995

APROVADO EM 14.03.95

*

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CLÁUDIO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

92ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21 / 3 / 1995
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.397
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06
REJEITO 14
BRANCOS —
NULOS —
AUSENTES 01
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒
VETO MANTIDO ☐

Antônio Carlos Pereira
Presidente

Clayton de Almeida
1º Secretário

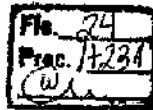
João de Deus
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.110
Proc. 17.231

Em 22 de março de 1995

Exmo. Sr.

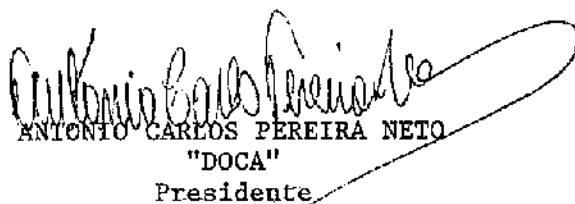
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

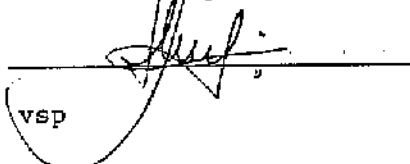
Vimos informar-lhe que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 6.397, objeto do ofício GP.L. nº 103/95, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 22/3/95


vsp

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.231)



LEI Nº 4.531, DE 03 DE MARÇO DE 1995
Regula as comemorações de carnaval.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

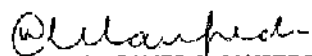
"Art. 2º As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

"Parágrafo único. Para os fins do artigo será ouvida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.129
Proc. 17.231

Em 27 de março de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 03.95.110, desta Edição, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia dos dispositivos da Lei nº 4.531, de 03 de março de 1995, promulgados por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 31-03-1995

LEI Nº 4.531, DE 03 DE MARÇO DE 1995
Regula as comemorações de carnaval.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

"Art. 2º As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

"Parágrafo único. Para os fins do artigo será ouvida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 6.397 Autuado em 17 / 11 / 94 Diretor @llanfield
Comissões CJR - CEFO - CECET Quorum MS.

Data	Histórico
17.11.94	Protocolo
17.11.94	CJ parecer 2817
22.11.94	CJR parecer 1492.
06.12.94	CEFO parecer 1514.
13.12.94	CECET parecer 1526.
20.12.94	Apto.
07.02.95	aprovadas
08.02.95	Of. PR. 02.95.22.
03.03.95	Promulgado of. lto parcial.
07.03.95	CJ parecer 2484.
07.03.95	CJR parecer 1683.
07.03.95	Publicação
10.03.95	Retif. da publ.
21.03.95	Lto parcial rejeitado
22.03.95	Of. PR. 03.95.110.
27.03.95	Resp. da Lei 4531. promulgado of. Casa.
07.03.95	Of. PR. 03.95.125.
31.03.95	Publicadas.
13.04.95	Aquivamento @llr

Juntadas fls. 01/05 em 17.11.94 @llr fls. 6/7 a 21 nov 94 fls. 08/09
em 06.12.94 @llr fls. 10/11 em 20.12.94 @llr fls. 12/17
em 07.03.95 @llr fls. 18/22 em 17.03.95 @llr
fls. 23/27 em 13.04.95 @llr

Observações